

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.108, DE 2007

Acrescenta o §5º ao artigo 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valtenir Pereira
Relator: Deputada Sueli Vidigal

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta §5º ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, com vistas a exigir, no caso das Unidades de Conservação denominadas Parque Nacional, que o Plano de Manejo estabeleça “as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes”, bem como “a obrigatoriedade de supervisão de guias especializados, de forma a garantir que elas se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do parque”.

O autor da matéria, nobre Deputado Valtenir Pereira, justifica sua iniciativa afirmando que “a supervisão de guias especializados possibilita uma maior segurança na preservação ambiental e na integridade física do visitante”, uma vez que o turista ecológico, ademais de satisfazer suas motivações de contato com a natureza, deve possuir responsabilidade com o entorno natural e cultural, devendo ser dotado de valores éticos e morais que possam contribuir para “uma atitude mais comprometida com os princípios da preservação e conservação, bem como uma integração forte com a região visitada”.

Cumpre-nos, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito turístico da proposta em apreço, a qual, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

Este é o relatório.

2. Voto

A preocupação esboçada pelo nobre Deputado Valtenir Pereira com a preservação ambiental no âmbito dos Parques Nacionais, bem como com a formação de uma consciência ecológica por parte de seus visitantes é, *per se*, meritória e merecedora de nossas congratulações. Não há como se pensar em uso público de Unidades de Preservação senão com desenvolvimento de uma consciência ecológica e de um comprometimento ético do usuário com a questão ambiental. Parques Nacionais não são clubes ou áreas de lazer privadas ou mesmo públicas sem finalidade ambiental. Pelo contrário, tal como definido na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Todavia, conforme redigida a preocupação do nobre parlamentar, a intenção de proteção da natureza com desenvolvimento de uma consciência ambiental pode resultar amplamente restritiva ao uso recreativo legalmente previsto para o Parque Nacional. É relevante não olvidar que não são todos os visitantes de Parques Nacionais que os buscam para fins de turismo ecológico, educação ou interpretação ambiental – atividades amplamente beneficiadas pela presença de guias especializados. Em alguns Parques, a exemplo do Parque Nacional de Brasília, o objetivo procurado por muitos visitantes é o da “recreação em contato com a natureza”, atividade para a qual a companhia de guia, especializado ou não, é dispensável desde que o usuário respeite as

normas de funcionamento do Parque e que estas sejam suficientes para as demandas de preservação ambiental.

Assim sendo, com vistas a preservar o caráter recreativo dos Parques Nacionais, propomos emenda de modo a garantir que a exigência de guias especializados ou mesmo fiscais se faça unicamente nas situações em que o próprio Plano de Manejo julgue necessário e não em todos os casos indiscriminadamente.

Pelo exposto, na condição de relatora da matéria, voto pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.108, de 2007, de autoria do nobre Deputado Valtenir Pereira.

Sala das Comissões, de novembro de 2007.

Deputada Sueli Vidigal

RELATORA

PDT/ES

PROJETO DE LEI Nº 2.108, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2007, a seguinte
redação:

“Art. 1º.

“Art. 27.
.....

§5º O Plano de Manejo deve estabelecer as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes no Parque Nacional, bem como **a necessidade de supervisão obrigatória por guias especializados e fiscais**, de forma a garantir que as atividades se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do Parque”’. (AC)